

**DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE E VULNERABILIDADE  
SOB A ÓTICA DA MERITOCRACIA NO BRASIL  
HUMAN RIGHTS, DIVERSITY AND VULNERABILITY FROM  
THE PERSPECTIVE OF MERITOCRACY IN BRAZIL  
DERECHOS HUMANOS, DIVERSIDAD Y VULNERABILIDAD  
DESDE LA PERSPECTIVA DE LA MERITOCRACIA EN BRASIL**

**FERNANDA FRANKLIN SEIXAS ARAKAKI**

Doutoranda em Direito (PPGDIN/ UFF)

[fernandafranklin@id.uff.br](mailto:fernandafranklin@id.uff.br)

**DANIEL FERNANDES FERREIRA**

Graduando em Direito (UNIFACIG)

[nielferreira471@gmail.com](mailto:nielferreira471@gmail.com)

**JULLIANA VICTÓRIA ALMEIDA ROBERTO**

Graduanda em Direito (UNIFACIG)

[jullianavvictoria@gmail.com](mailto:jullianavvictoria@gmail.com)

**RESUMO**

O presente artigo faz um estudo sobre a inclusão social sob a ótica da meritocracia. Para tanto, o presente trabalho, a partir de uma pesquisa de caráter bibliográfica de natureza qualitativa e método hermenêutico, terá como objetivo analisar a meritocracia, a diversidade, a vulnerabilidade e a inclusão social em um Estado Democrático de Direito, valendo-se das ideias de Sandel (2020), na qual a meritocracia, como está estabelecida na atualidade, constitui-se uma verdadeira falácia, e Habermas (2004), construindo seu pensamento a partir do Estado Democrático que garante a inclusão social dos grupos vulneráveis. Assim, ao final, entende-se que para se ter um sistema verdadeiramente meritocrático, deve-se oferecer as mesmas condições para todos os indivíduos, visando a implantação de políticas de reparação por meio de ações afirmativas que promovam a igualdade de oportunidades.

**PALAVRAS CHAVES:** Diversidade, Inclusão social, Vulnerabilidade, Equidade, Meritocracia

**RESUMEN**

Este artículo es un estudio sobre inclusión social desde la perspectiva de la meritocracia. Por tanto, este trabajo, basado en una investigación bibliográfica de carácter cualitativo y método hermenéutico, tendrá como objetivo analizar la meritocracia, la diversidad, la vulnerabilidad y la inclusión social en un Estado Democrático de Derecho, a partir de las ideas de Sandel (2020), en las que la meritocracia, como actualmente establecido, constituye una verdadera falacia, y Habermas (2004), construyendo su pensamiento desde el Estado Democrático que garantiza la inclusión social de los grupos vulnerables. Así, al final, se entiende que para tener un sistema verdaderamente meritocrático, se deben ofrecer las mismas condiciones a todas las personas, apuntando a la implementación de políticas de reparación a través de acciones afirmativas que promuevan la igualdad de oportunidades.

**PALAVRAS CLAVE:** Diversidad, inclusión social, vulnerabilidad, equidad, meritocracia



**ABSTRACT:** This article is a study on social inclusion from the perspective of meritocracy. Therefore, the present work, based on bibliographical research of a qualitative nature and hermeneutic method, will aim to analyze meritocracy, diversity, vulnerability and social inclusion in a Democratic State of Law, drawing on ideas Sandel (2020), in which meritocracy, as it is currently established, constitutes a true fallacy, and Habermas (2004), building his thinking from the Democratic State that guarantees the social inclusion of vulnerable groups. Thus, in the end, it is understood that in order to have a truly meritocratic system, the same conditions must be offered to all individuals, aiming at the implementation of reparation policies through affirmative actions that promote equal opportunities.

**KEY WORDS:** Diversity, Social Inclusion, Vulnerability, Equity, Meritocracy

## SUMÁRIO

**I INTRODUÇÃO; II A APLICAÇÃO DA MERITOCRACIA NO CONTEXTO SOCIAL; III A DIVERSIDADE E A VULNERABILIDADE JURÍDICA E SOCIAL; IV A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A INCLUSÃO SOCIAL; VI A INCLUSÃO SOCIAL EM UM AMBIENTE MERITOCRATA; VI CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

## I. INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos, inaugurado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), é o documento mais universal dos direitos humanos que existe, aplicado a todos os países com direitos essenciais para a construção de uma sociedade democrática<sup>1</sup> e foi consolidado em um momento de instabilidade da busca por uma existência humana digna. Assim, dentre os direitos enraizados mundialmente pela Declaração Universal de Direitos Humanos, destaca-se o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à inclusão, direitos que constituem pressupostos elementares para a condição humana e são os principais direitos atribuídos aos vulneráveis.

Os reflexos dos direitos humanos foram introduzidos de modo mais efetivo, amplo e democrático no Brasil, através da Constituição de 1988. Em seus primeiros artigos, a constituição Cidadã, estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e ainda estabelece como objetivo fundamental uma sociedade que preza pela liberdade de seu povo; pela justiça; pela solidariedade; pela igualdade independente de cor, raça, gênero ou etnia e ainda uma sociedade que promova o bem-estar de todos em seu território.

---

<sup>1</sup> É o documento mais universal dos direitos humanos que existe, delineando os trinta direitos fundamentais que formam a base para uma sociedade democrática (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2015).



Nesse contexto, Habermas ensina que as fronteiras da comunidade estão abertas a todos (HABERMAS, 2004, p. 8), o que significa que uma sociedade que se rege pelo Estado de Direito deve ser acima de tudo inclusiva.

Entretanto, em um Estado de bem-estar social o ideal de que a inclusão seja presente em todos os setores da sociedade se encontra em contraposição com uma política de meritocracia que não permite a igualdade material das pessoas em patamar de concorrência, apenas uma igualdade formal que afasta a aplicação do princípio de equidade e o reconhecimento das diversidades e vulnerabilidade jurídica e social existentes que impedem uma posição justa entre as pessoas.

Assim, nota-se que apesar dos ideais apresentados em vários dispositivos legais brasileiros, há, ao contrário do que é determinado, uma ideia de meritocracia, porém sendo distorcida, vez que parte daqueles que propagam uma ideologia no mérito seguem um ideal, sem ao menos olhar a proposta como um todo, indo nas ideias daqueles que por vezes, tem melhores condições, como professores particulares, e que defendem a meritocracia.

Michael Sandel (2020) apresenta sobre como aqueles que defendem a meritocracia são aqueles que não tem conhecimento do que se trata a meritocracia, bem como as questões sobre como alcançar seus objetivos por méritos, sendo, por vezes, pessoas de classe privilegiada ou que seguem ideias de outras pessoas que, havendo melhores condições, debatem sobre conseguir status, vagas em universidade pelo mérito, contudo, ao longo do caminho tiveram privilégios que outros não tiveram.

Assim, há que levar-se em conta a ampla discussão da meritocracia quando entra em conflito com a inclusão social, esta, por sua vez, como já abordado, sendo garantida pela Declaração dos Direitos Humanos.

## II. A APLICAÇÃO DA MERITOCRACIA NO CONTEXTO NACIONAL

Grandes debates são gerados quando se fala sobre a meritocracia e a inclusão social, contudo, para que seja analisada a meritocracia no contexto social, inicialmente deve-se apresentar qual o seu conceito.



Desta maneira, para Pereira, Brochier e Felicetti<sup>2</sup>, a meritocracia apresenta-se como um conjunto de valores de cada pessoa, determinando que uma pessoa, seja por intelecto, ou outras características, há uma superioridade quando se trata de conseguir uma posição, que são conquistados pelas características de cada indivíduo.

Barbosa<sup>3</sup> apresenta a meritocracia de um modo semelhante sobre a sua definição de meritocracia, determinando que aquela está intimamente ligada à capacidade dos indivíduos em realizarem certas atividades. Assim, meritocracia refere-se aos méritos de cada pessoa, nada mais é, enquanto têm-se a visão de igualdade entre todos os concorrentes, que conseguir alcançar um objetivo, um cargo, posição social, vaga em universidade ou faculdade, etc, por seu próprio mérito, entendendo que a sua aptidão intelectual o levou a ser o merecedor.

Contudo, Michael Sandel (2020) apresenta a ideia de como a meritocracia está influenciando no controle dos pais sobre os filhos, como fruto da desigualdade. Para ele, a meritocracia é uma ideia disseminada visando ganhar status por méritos, porém, a condição dos “méritos” em si, revela-se uma fraude, vez que ele aborda que o dinheiro está intimamente ligado<sup>4</sup>.

Sandel (2020) não determina que esse é o problema em si, mas o problema existe na questão de que um sistema baseado por méritos já seria, em si, desigual, vez que nem todos têm a mesma condição de estudos, tiveram as mesmas oportunidades ao longo da vida. Exemplo disso, bem pontuado por ele é o esquema para fraudar a entrada dos filhos de pessoas com melhores condições na universidade, usando da sua condição econômica para que sejam aceitos, ou pagam cursos para seus filhos se prepararem para o exame de admissão e, após isso, apresentam e defendem como se seus filhos tivessem ingressado por mérito.

Desse modo, as escolhas com base em méritos vêm apresentando as escolhas com base em condições financeiras, sabendo de todos os recursos que quem possui melhor poder econômico pode contar.

---

<sup>2</sup> [...] o conjunto de valores pessoais que agregam ao indivíduo no âmbito social, moral e intelectual, superioridade em termos competitivos, associados ao esforço e às habilidades pessoais de cada um” (BROCHIER; FELICETTI; PEREIRA, 2017, p. 75).

<sup>3</sup> a capacidade de cada um realizar determinada coisa ou se posicionar em uma determinada hierarquia, baseado nos seus talentos ou esforço pessoal” (BARBOSA, 2014, p.67).

<sup>4</sup> Dinheiro paira sobre a porta da frente, assim como sobre a dos fundos (SANDEL, 2020, p.18).



Ele ainda afirma categoricamente que o problema de seguir um sistema que defende o mérito está em conseguir seguir a esses princípios<sup>5</sup>, ou seja, a meritocracia defendida pela maioria é uma fraude, vez que determina uma política baseada nas condições de cada um, mas não oferecendo as mesmas oportunidades, não falando-se de fato de mérito.

Desse modo, a meritocracia deixa aberta a porta para a desigualdade social, sendo apenas uma desculpa usada por uma classe para afirmar que seus filhos conseguiram o sucesso por seus próprios méritos, contudo, esquecendo-se de como a renda da família possibilitou que tais filhos tivessem tutores e professores particulares e tudo mais e assim ele afirma<sup>6</sup>.

Desse modo, analisando sobre a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que assegura em seu artigo 1º a igualdade entre todas as pessoas, bem como a própria Constituição Federal de 1988, que também dispõe sobre esse mesmo tema em seu artigo 5º<sup>7</sup>, logo, há a apresentação da igualdade formal perante à lei, contudo, nota-se que ao falar de meritocracia, no qual os abastados têm melhores condições, podendo arcar com melhores maneiras de estudo, a igualdade consagrada na Declaração e na Constituição cai por terra.

No Brasil há uma desigualdade em diversos setores, nas questões relacionadas a saúde, não sendo oferecida às mesmas condições, acontecendo do mesmo modo na educação, e, exemplo disso, é que em razão da pandemia do CoronaVírus, àqueles que podem arcar com escolas particulares, continuando seus estudos de maneira on-line, em salas virtuais, com contato direto com os professores, possuindo em suas casas internet, computadores e outros meios para estudos, se sobressaíram sobre àqueles que não possuem tais condições e que, por impossibilidade de terem contato com os professores, mesmo que por videoaulas, tiveram que usar o Plano de Estudo Tutorado e continuar estudando por conta própria, por vezes, sem computador, celular ou acesso à internet.

---

<sup>5</sup> Se essa visão familiar estiver correta, então o problema da meritocracia não está em seus princípios, mas sim em não conseguirmos segui-los (SANDEL, 2020, p. 20).

<sup>6</sup> Ao assegurar uma vaga em universidade prestigiosa para filhos e filhas, compravam o brilho emprestado do mérito. Em uma sociedade desigual, aqueles que alcançam o topo querem acreditar que seu sucesso tem justificativa moral. Em uma sociedade de meritocracia, isso significa que os vencedores devem acreditar que conquistaram o sucesso através do próprio talento e empenho (SANDEL, 2020, p. 21-22).

<sup>7</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988, online).



Logo, a meritocracia, mesmo que pareça algo ideal e possível, esconde por baixo de panos um sistema de privilégios que, ao analisar as condições que cada pessoa teve ao longo da vida, nota-se que chegar a algum lugar por mérito, por vezes, na verdade se resume a ter melhores condições para estudo ou outras coisas.

Desse modo, nota-se que ela é uma utopia disfarçada de algo bom e necessário, vez que as pessoas não têm as mesmas condições para poder afirmar que estão em pé de igualdade e que o objetivo alcançado foi simplesmente por mérito, havendo assim, uma visão distorcida de alcançar um certo objetivo por mérito. Por isso Sandel (2020) faz crítica à meritocracia, principalmente pela razão de não ser seguido os princípios a ela inerentes e nem oferecidos as mesmas oportunidades para todos.

### **III. A DIVERSIDADE E A VULNERABILIDADE JURÍDICA E SOCIAL NO BRASIL**

No contexto social, a diversidade representa a variedade entre condições humanas, características e ideias<sup>8</sup>. Assim, para o pleno acolhimento da diversidade humana é necessária uma sociedade que seja inclusiva, interativa e solidária, baseada nos pilares do princípio da igualdade enraizado em todo ordenamento jurídico, sendo possível a igualdade de fato, não havendo qualquer espécie de preconceito ou discriminação, independente do motivo que os gerou<sup>9</sup>.

Entretanto, conviver com a diversidade é um dos principais desafios da sociedade democrática. Habermas (2004) leciona sobre a democracia e os grupos vulneráveis, para ele a exclusão social - principal obstáculo enfrentado pela vulnerabilidade - são resultado por razões históricas sociais<sup>10</sup>.

Nesse sentido, observando um passado próximo brasileiro, nota-se que árdua foi a luta para o reconhecimento de direitos fundamentais e humanos, principalmente às pessoas de cor preta, às mulheres e às pessoas com deficiência dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nota-se que a exclusão e segregação não são fatores erradicados da sociedade e injustiças históricas condenaram-nos ao preconceito e marginalização conforme a sua vulnerabilidade social e jurídica.

---

<sup>8</sup> A diversidade se reporta à variedade e convivência de ideias, características ou elementos diferentes entre si, situação ou ambiente (BOTELHO, 2001).

<sup>9</sup> Uma igualdade que não reconhece qualquer forma de discriminação e de preconceito com base em origem, raça, sexo, cor, idade, religião e sangue entre outros (CURY, 2000, p. 6).

<sup>10</sup> A exclusão social da população de um Estado resulta de circunstâncias históricas que são externas ao sistema dos direitos e aos princípios do Estado de direito (HABERMAS, 2004, p. 246).



Nos contornos até o reconhecimento dos direitos humanos o peso da cor impactou drasticamente as pessoas pretas, isso porque a sociedade instaurou a superioridade da raça branca, resultando em 500 anos de um sistema opressor e sabotador da liberdade, dignidade e igualdade de pessoas pardas e pretas, foram 300 anos de escravidão, tráfico de pessoas, navios negreiros, chibatadas, senzalas, submissão, estupros e intensas formas de violência. Assim entende Nina Rodrigues<sup>11</sup> (1994), ao determinar sobre como os negros sempre serão vistos como inferiores, ainda que tenham feito numerosos serviços pela sociedade.

Consonante, a luta incessante da mulher pela igualdade de gênero, pela liberdade e pelo reconhecimento da dignidade não é fator inovador na sociedade. Perrot (1988) reflete que a mulher foi desconstruída em toda a história da sociedade, a qual coloca sempre como coadjuvante ou invisível, enaltecendo o outro gênero<sup>12</sup>.

Assim, a mulher, que deveria ocupar posições iguais dentro da sociedade, só é destaque quanto se fala em dados sobre violência, abuso psicológico, estupro e feminicídio, o que torna, portanto, evidente vulnerabilidade social e jurídica.

Não obstante, cumpre destacar também que a vulnerabilidade da pessoa com deficiência é inegável, sendo um dos grupos que mais são impactados pelo preconceito, discriminação e segregação. Essa parte vulnerável ainda luta para alcançar uma vida digna sem sofrer qualquer violação aos seus direitos<sup>13</sup>, sendo necessária o reconhecimento a sua diversidade, a sua vulnerabilidade, a sua dignidade, a necessidade de proteção e reconhecimento dos principais direitos humanos e a urgente atenção jurídica a esse grupo.

Nesse cenário cabe ressaltar o pensamento de Sarlet (2015)<sup>14</sup> a respeito da dignidade humana, na qual ela afirma que se deve respeitar a vida e a outros direitos,

---

<sup>11</sup> A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que o cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelam os generosos exageros dos seus turiferários, há de construir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo (In VALENTE p.33, 1994).

<sup>12</sup> A mulher foi desconstruída em toda a história da sociedade, a qual exclui a mulher em suas análises ou coloca-a como coadjuvante: no campo econômico, não trata da mulher improdutiva; no enfoque social, privilegia as classes e ignora os sexos; já na área cultural ou mental, fala-se do Homem em geral, de maneira assexuada como no caso de Humanidade (PERROT, 1988).

<sup>13</sup> Esse grupo continua a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo (BRASIL, 2009, on-line).

<sup>14</sup> Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2015, p. 59).



como integridade física e moral, para que, ao alcançar tais direitos e que eles forem de fatos respeitados, só assim poderá se falar em uma sociedade que leva em consideração a dignidade da pessoa humana.

Assim, reconhecendo essa vulnerabilidade dos grupos supramencionados e a necessidade de garantia a direitos proporcionais a uma existência digna, importantes ações jurídicas foram tomadas para garantir que o Direito atendesse plenamente esses grupos como: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1962, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Lei n. 7.716 de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a Lei n. 11.340 de 2006 que protege a mulher contra violência doméstica e familiar, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, a Lei n. 13.146 de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.104 de 2015 que prevê o feminicídio e altera o código penal para proteção da mulher contra violência fatal, entre outros.

#### **IV. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS**

O gozo de direito em condições igualitárias, que parte dos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, rege-se tendo como objetivo fundamental, dentre outros, a justiça social — disposto no artigo 3º da constituição. Dentre os pilares proteção, se encontram a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos e a proteção contra quaisquer formas de discriminação.

Parte assim a noção do princípio de igualdade, uma das garantias primordiais à população brasileira. Tal igualdade deve ser compreendida diante da sua dimensão de equidade e proporcionalidade. Isto é, para Nery Junior <sup>15</sup>, o tratamento isonômico só irá acontecer quando adequar-se às oportunidades, ou melhor, o tratamento de cada indivíduo de acordo com o que for necessário para que todos estejam de fato como iguais.

Consonante, conforme ensina CURY (2005) a aplicação igualdade material implica diretamente no conceito de equidade, e esta, quando inserida no cenário concreto

---

<sup>15</sup> Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).





elimina quaisquer formas de discriminação que impossibilite uma relação justa entre os sujeitos<sup>16</sup>.

Dessa forma, no Estado Ideal, para que a inclusão seja de fato é necessário que todos possam participar ativamente da sociedade, inseridos no contexto da convivência e da presença em todos os setores<sup>17</sup>.

Deve se levar em consideração que a inclusão é ferramenta essencial para oportunizar a correção de um erro histórico segregacionista impulsionado pelo preconceito e discriminação, é a forma humana para garantia dos direitos fundamentais a todas as pessoas e a busca plena e efetiva pela dignidade humana.

Assim, a efetivação da inclusão social começa pelo Estado, que tem como papel fundamental o desenvolvimento técnico, científico, moral e cultural que deve ser direcionado a todas as pessoas, de maneira a proteger principalmente os vulneráveis.

Contudo, nota-se que há um grande caminho a percorrer, uma vez que a inclusão social nem sempre é motivo para a movimentação do Estado, ficando, por vezes, só no papel, não havendo políticas públicas efetivas para a inclusão social em suas diversas facetas.

Nesse sentido, entende Gabler *et alii*<sup>18</sup> (2018), ainda que haja legislação visando esse direito na maioria dos países, colocar em prática o tratamento isonômico pode ser mais custoso e difícil do que se imagina, não havendo muitas sociedades capacitadas para assegurar uma plena inclusão.

Para tanto, a equidade almejada e necessária para a inclusão social deve, além de estar apresentada legalmente, ser colocada em prática pelo Estado para haver de fato um ambiente inclusivo, garantindo as devidas oportunidades, para que assim fale-se em um Estado Democrático de Direito, zelando por todos, principalmente por aqueles que foram discriminados e excluídos, dando a eles, de acordo com a sua vulnerabilidade, o tratamento ideal para que estejam em situação de igualdade.

---

<sup>16</sup> A aplicação da norma igualitária para as situações concretas implica o conceito de equidade [...] que toma a norma igualitária e, ao ser aplicada em um caso concreto, elimina uma discriminação e introduz uma relação mais justa entre os sujeitos. (CURY, 2005, p. 45).

<sup>17</sup> A inclusão social é entendida como a participação ativa nos vários grupos de convivência social (MAZZOTTA, 2010, online).

<sup>18</sup> Apesar da maioria dos países apresentarem algumas legislações que assegure igualmente os direitos a todos os cidadãos, poucas sociedades estão preparadas para exercer a inclusão social em sua plenitude (GABLER. *et al.*, 2018, p.72).



## V. A INCLUSÃO SOCIAL EM UM AMBIENTE MERITOCRATA

É cediço que a Carta Magna apresenta em seu artigo 3º, inciso IV a promoção do bem de todos, sem haver preconceitos, como a própria Constituição afirma<sup>19</sup> em seu texto, priorizando o bem coletivo, na busca de superar as discriminações que rondam a sociedade. Desse modo, determina que haja uma política pela inclusão, em suas diversas formas.

Nesse contexto, em que há a apresentação e a valorização pela igualdade e dignidade da pessoa humana, bem como a sua promoção, deve o Estado zelar pela inclusão social, apresentando as oportunidades para que seja colocado em prática a equidade.

Contudo, faz-se mister destacar que a inclusão social quando inseridas em um ambiente que se pauta na meritocracia, esta se contrapõe com os princípios básicos da justiça social baseado no conceito de equidade, apresentando, pois, um empecilho para que a inclusão seja de fato exercida.

Fundamentalmente, pelos ensinamentos de DUARTE (2020), extrai-se que a meritocracia ao colocar as pessoas em situação de igualdade, ignorar o ambiente diverso da qual está inserido, reforçando assim uma elite que pode sobressair com vantagens mascaradas de méritos<sup>20</sup>.

Isto porque para idealizar a meritocracia é necessário que as pessoas se coloquem em situação de plena igualdade, o que desconstrói todo o caminho que a inclusão social percorreu para garantir a equidade, desconsiderando toda a diversidade e a limitação existente que colocam as pessoas em patamar desigual.

A saber para que uma pessoa com deficiência, seja física ou mental, uma mulher ou uma pessoa de cor preta, seja colocada em situação igual pela política meritocrata, a uma pessoa com pela capacidade física ou motora, um homem ou ainda uma pessoa branca e privilegiada socialmente economicamente, antes de tudo deve ser prestigiado a isonomia que preza em colocar as pessoas em igualdade visando a sua desigualdade de modo a adaptar o cenário às suas limitações e habilidades.

---

<sup>19</sup> Sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, online).

<sup>20</sup> A meritocracia é entendida como forma de reforçar que essa elite se afirme enquanto merecedores, porque ignora-se assuntos como o ambiente próspero que eles estão inseridos (DUARTE, et.al., 2020, online).



O justo, então, é distribuir todos os valores sociais de maneira igualitária, de modo que essa política traga benefícios à totalidade garantindo a justiça no acesso aos direitos.<sup>21</sup>

## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates sobre a questão da meritocracia estão cada vez mais inseridos no contexto brasileiro, onde se preza como critério o mérito para atingir a igualdade entre as pessoas, entretanto, para que seja construído um Estado Ideal é necessário que a inclusão social seja devidamente efetiva a luz da equidade.

Dessa forma, apesar da tendência de considerar que todos são iguais em direitos e obrigações, independente de cor, gênero ou condição corporal, não se pode deixar de apreciar a diversidade e as limitações que colocam as pessoas em vulnerabilidade jurídica e social.

Em um ambiente meritocrata, ou qualquer outro ambiente, é necessário antes de tudo a busca plena e efetiva pela inclusão social de grupos vulneráveis que se encontram em situação de desigualdade, de maneira a reconhecer suas habilidades e também proteger e adaptar o cenário às suas limitações que impedem a igualdade de fato.

Assim, para que o discurso da meritocracia não ignore as desigualdades existentes socialmente, faz-se necessário que uma política de reparação por ações afirmativas seja devidamente implantada pelo Estado na busca pela equidade e a sociedade deve, aliado ao órgão executivo, promover oportunidades iguais econômicas, educacionais e sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Lívia. **Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil?**. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 47, n. 3, p. p. 58-102, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v47i3.396. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/396>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**. Decretado em 25 de agosto de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 13 de junho de 2021.

---

<sup>21</sup> O justo, então, é distribuir todos os valores sociais de maneira igualitária, a não ser que a repartição desigual de um desses valores, ou do total, traga benefício para todos, conceituando injustiça com desigualdades que não beneficiem a totalidade (RAWLS, 200, p. 65-69).



BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e políticas públicas.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v.15, n.2, p.73-83, abr. / jun. 2001.

BROCHIER, Rita de Cássia da Rosa Sampaio; FELICETTI, Vera Lúcia; PEREIRA, Marcelo Almeida de Camargos. **Meritocracia na visão da educação e da administração: uma discussão possível.** Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ADED/article/view/234755/27917>. Acesso em: 11 de jun. de 2021.

CURY, C. R. J. **Os fora de série na escola.** Campinas: Armazém do Ipê, 2005.

CURY, C. R. J. **Parecer CEB nº: 11/2000.** Brasília: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2000.

DUARTE, Kaique Campos; AMARAL, Márcia Maria Oliveira; CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva. **O Mito Da Meritocracia E A Educação Como Direito Fundamental Simbólico.** Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1589\\_1615.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1589_1615.pdf). Acesso em 19 de junho de 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

KOSACHENCO, Camila. **Desafios da educação pública na pandemia passam por aprimorar o ensino remoto.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2021/03/desafios-da-educacao-publica-na-pandemia-passam-por-aprimorar-o-ensino-remoto-ckmxwqz9p008j016uksglmnju.html>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

LIMA, Bruna; SOUZA, Carinne. **Pandemia evidenciou desigualdade na educação brasileira.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/12/4897221-pandemia-evidenciou-desigualdade-na-educacao-brasileira.html>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D' ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/mKFs9J9rSbZZ5hr65TFSS5H/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

PERROT, Michele. **Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RAWLS, John. **Um Teoria de Justiça.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANDEL, Michael. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum? / Michael J. Sandel; tradução Bhuvli Libanio. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020**



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/>. Acesso em 13 de junho de 2021.

VALENTE. A. L. E.F. Valente. **Ser Negro no Brasil de Hoje**. S. Paulo: Moderna, 1994.

